



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.668, DE 2016**

(Apensado: PL n.º 4.920, de 2016)

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos deixados para reparo em serviços de assistência técnica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a serviços de assistência técnica.

Art. 2º O proprietário de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a serviços de assistência técnica para reparo fica obrigado a retirar o bem no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data em que foi informado sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a eventual impossibilidade de realização do serviço.

Parágrafo único. Ultrapassados noventa dias da informação sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a eventual impossibilidade de realização do serviço, o prestador de serviço imediatamente notificará por escrito o proprietário, com aviso de recebimento (AR) emitido pelos Correios ou com outro meio hábil de comprovação, para que promova a retirada do bem do estabelecimento.

Art. 3º Decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 2º desta Lei, sem que o proprietário do bem promova sua retirada do estabelecimento e comprovada sua regular notificação nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, fica o prestador do serviço autorizado a alienar, doar, reutilizar e

desmontar ou destruir o bem para retirada de peças ou para destinação à sucata.

Art. 4º No momento do recebimento dos bens referidos no *caput* do art. 2º desta Lei, fica o prestador de serviço obrigado a fornecer termo de recebimento em que conste, em destaque, a informação sobre as consequências previstas nesta lei para a inobservância, pelo proprietário, do prazo de retirada do bem.

Art. 5º Esta lei não se aplica a equipamentos eletrônicos, máquinas e motores de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente